

EMENDA N° 13
(AO PLC nº 32/2007 - Nº 7.709 DE 2007 NA CASA DE ORIGEM)

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 23 do projeto:

“Art. 23

.....

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea b do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de obras, serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do caput do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O pregão tem se mostrado de grande valor para a Administração Pública, na medida em que aumenta a competitividade dos certames licitatórios, diminuindo, por consequência, conluios entre empresas e contratações de obras públicas por preços elevados.

Desta forma, não se vê por que razão apenas obras de pequeno vulto possam ser admitidas como objeto de tal modalidade de licitação.

Com a presente emenda, espera-se que a mesma competitividade obtida em outros processos de compras da Administração Pública seja observada em contratações de obras públicas que, anteriormente, seriam licitadas por Tomada de Preços.

Sala das Comissões,

Senador Heráclito Fortes